



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

24 06 02

Em 19 06 02
Asss

[Handwritten signature]
Chefe da Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1774/2002
(De Vários Deputados)

Dispõe sobre a alteração de parcelamento e a doação com encargo da área que específica é dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a alteração de parcelamento – com desafetação de área pública de uso comum do povo – e posterior doação com encargos à Igreja Evangélica Presbiteriana Morιά, a área de (25mx30m) situada à QNL 24 Taguatinga, RA.III.

Art. 2º As características técnicas da unidade imobiliária a ser criada serão objeto de estudos técnicos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal, em comum acordo com a comunidade.

Art.3º A desafetação de que trata art.1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população local, nos termos de que trata o art.51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art.4º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo art.1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1774/02
Fls. n.º 01

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

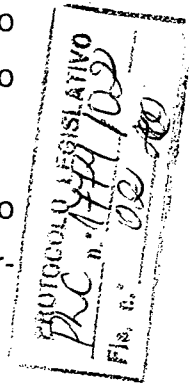
Art.5º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 6º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas para menores carentes; II - programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes; III - atividades geradoras de emprego e renda; IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas; V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a toda a comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 7º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

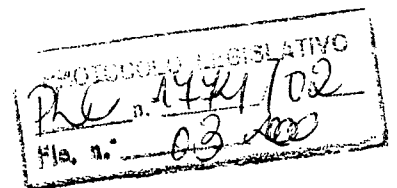
Art. 8º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 9º A área a ser doada para os efeitos do art. 2º da Lei Nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais) em conformidade com Lei Nº 2852/2001, que aprovou a pauta dos valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamentos do IPTU para 2002 - esses valores poderão ser revistos no ano em que for celebrado o pacto contratual.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



ALS
H' d

[Handwritten signature]
11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

A Lei nº 10.257/2001, que aprovou o estatuto da cidade, no seu artigo segundo que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - -----;

II - -----;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social".

A Igreja Evangélica Presbiteriana Morιά é uma associação civil e religiosa, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópica e assistencial. A referida igreja está funcionando precariamente na QNL 24 Conjunto F, Casa 07, Taguatinga- onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público e tendo como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

PROFUNDULO LEGISLATIVO
PLC nº 17 94102
Fla. nº 04 00



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

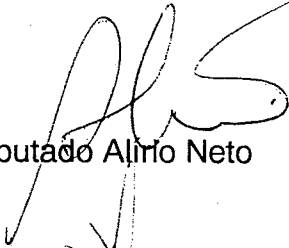
A referida Igreja conta, inclusive, com abaixo assinado dos moradores do local para o pleito do presente projeto de lei complementar.


Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização das atividades sociais referidas na presente lei e, acima de tudo, oferecendo educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2002


Deputado Wasny de Roure


Deputado Alirio Neto



Deputada Anilcélia

Deputado Benício Tavares

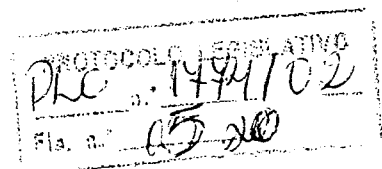

Deputado José Santos

Deputado Cesar Lacerda

Deputado Chico Floresta


Deputado João Carlos

Deputado Ilton Mendes





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Gim Argelo

Deputado João de Deus

Deputado Jorge Cauhy

Deputado José Edmar

Deputado José Tatico

Deputada Lúcia Carvalho

Deputada Maninha

Deputado Nijed Zakhour

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Rajão

Deputado José Lopes

Deputado Rodrigo
Rolemberg

Deputado Sílvio Linhares

Deputado Carlos Xavier

Deputado Wilson Lima

